

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 201600027000001

INTERESSADO: COMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 749/2020 - GAB

Ementa: prestação de contas. Convênio. Restituição do principal acrescido dos rendimentos. Manifestação de regularidade por agente incompetente. Notificação do município para ressarcir os rendimentos financeiros. Matéria orientada.

1. Processo que trata da Prestação de Contas do **Convênio nº 54/2014**, outrora celebrado entre a Agência Estadual de Turismo - GOIÁS TURISMO e o **Município de Itarumã**, cujo objeto ficou definido na Cláusula Segunda como “o apoio à Realização do 3º Rodeio Show no Município de Itarumã, no período de 27 a 29 de junho de 2014”, ficando a cargo da autarquia estadual o aporte de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), os quais foram repassados em três parcelas, como notícia o **Despacho nº 98/2019 COPC** (9040348).

2. Em dezembro de 2015, o Município em voga devolveu os recursos repassados pela Goiás Turismo (2673593), cujo comprovante integrou o processo (físico) nº 201600027000001, que foi digitalizado e inserto no evento 2673593. O referido processo (físico) está instruído com a manifestação da então Coordenadora da Prestação de Contas, que concluiu que “a prefeitura cumpriu a diligências (sic) e restitui ao tesouro estadual os valores repassados, ficando, desta forma, apta a formalizar novos

convênios com a Goiás turismo”.

3. No ano passado a direção da mencionada autarquia constituiu, por meio da **Portaria nº 40/2019-Goiás Turismo** (9036207), a Comissão de Análise de Convênios e Prestação de Contas para examinar os processos de Convênios celebrados nos anos anteriores.

4. Em cumprimento ao múnus, o processo foi estudado por um integrante da Comissão, que exarou o **Despacho nº 98/2019 COPC** (9040348), apontando que o Município devolveu o valor que lhe foi repassado, sem os acréscimos financeiros decorrentes da aplicação do montante em caderneta de poupança, conforme prescreve o art. 71 da Lei Estadual nº 17.928/2012.

5. Instado a se manifestar, o titular da GOIÁS TURISMO encaminhou o processo à Procuradoria Setorial para *"para orientação quanto à possível extinção do processo por valor irrisório da dívida, ressaltando que a prefeitura, à época, foi notificada como adimplente por ter cumprido as diligências feitas por esta Autarquia"*.

6. É o relatório do necessário.

7. Infere-se que os questionamentos giram em torno da devolução do valor repassado **sem os acréscimos financeiros** previstos em Lei e no instrumento de Convênio (000012756895), a pequenez do valor deste e a suposta quitação registrado pela Coordenadora da Prestação de Contas da época, no bojo do processo (físico) nº 201600027000001.

8. Em proêmio, os recursos financeiros repassados em razão de Convênio não perdem a natureza de dinheiro público (art. 55 da Lei Estadual nº 17.928/2012) e, por isso seu manejo está devidamente tutelado em Lei. A ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente público que enseje em ato de improbidade administrativa poderá a qualquer tempo ser objeto de ação de ressarcimento, por ser imprescritível, consoante decisão proferida pelo STF no RE 852.475, com repercussão geral reconhecida.

9. Estabelecida esta premissa, passa-se ao debate.

10. Os recursos de Convênio, enquanto não forem utilizados, deverão ser aplicados em caderneta de poupança ou aplicados no mercado financeiro, dependendo da previsão de uso, consoante dispõe o art. 71 da Lei Estadual nº 17.928/2012 e nas Cláusulas Sexta, item 6.2, alínea “e” e Sétima, alínea “h”, do instrumento de ajuste.

11. Tendo em conta que o objeto não foi executado, os recursos repassados pela autarquia estadual deveriam ser devolvidos com a incidência dos acréscimos financeiros decorrentes da aplicação no

mercado de capital, conforme prescreve o art. 10 do Decreto Estadual nº 8.508/2015, *in verbis*:

"Art. 10. O convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo, hipótese em que os partícipes responderão pelas obrigações até então assumidas, mantidas as posições de vantagem adquiridas durante o mesmo período.

*§ 1º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros, **inclusive os provenientes de receitas obtidas de aplicações financeiras**, serão devolvidos ao concedente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial, medida esta que deverá ser adotada pela autoridade competente do órgão ou da entidade titular dos recursos.*

§ 2º Para fins de atualização monetária, em caso de devolução dos saldos financeiros no prazo previsto no § 1º deste artigo, serão utilizados os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

§ 3º Transcorrido o prazo previsto § 1º, sem que ocorra a restituição dos saldos financeiros, o cálculo da correção monetária deverá ser efetuado mediante a utilização do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas (FGV)."

12. Extrapolado o prazo de 30 (trinta) dias, se os recursos não forem devolvidos, estes devem ser majorados segundo as regras do § 3º. No presente caso, os rendimentos não foram devolvidos e, apesar de transcorrido lapso temporal razoável, o Município não está desobrigado de fazê-lo agora, conforme entendimento do STF citado no início desta orientação.

13. Quanto à manifestação da então Coordenadora da Prestação de Contas que integrou o processo (físico) nº 201600027000001 (2673593), sobressai que a mesma não pode ser entendida como uma decisão, porquanto não menciona explicitamente que a atuação foi delegada (art. 14, § 3º, da Lei Estadual nº 13.800/2001) pelo dirigente máximo do órgão da época, o qual era o detentor da competência para decidir sobre a *“boa e regular aplicação dos recursos transferidos”*, na forma do art. 73 da Lei Estadual nº 17.928/2012.

14. Desta feita, o ato mencionado acima não exime o Município de devolver os valores relativos aos rendimentos financeiros, mesmo quando estes são em montante pequeno, porquanto a manifestação da citada servidora traduz-se num mero opinativo, sem qualquer traço decisório, por ausência de competência para tanto.

15. Prescreve o art. 197 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás:

*"Art. 197. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado na forma prevista no inciso VII do art. 4º da Lei Orgânica e no inciso VII do art. 7º deste Regimento, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da **prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências para assegurar o respectivo ressarcimento** e, não sendo possível depois de esgotadas todas as medidas ao seu alcance, instaurar tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, conforme determina o art. 62 da Lei Orgânica." (g. n.)*

16. Pelo que restou acima exposto, o lapso temporal desde a devolução do principal, o pronunciamento da então Coordenadora da Unidade Administrativa que cuidava da prestação de contas da GOIÁS TURISMO ou o pequeno valor a ser restituído não são causas da extinção da obrigação de devolver os rendimentos financeiros advindos da aplicação do valor repassado pela GOIÁS TURISMO no mercado de capital.

17. Assim, sugestivo que o dirigente máximo do órgão chame o processo a ordem e, com fundamento na Lei Estadual nº 16.168/2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e na Resolução Normativa nº 022/2008-TCE/GO (Regimento Interno), notifique o **Município de Itarumã** para que proceda ao ressarcimento dos rendimentos financeiros apurados de acordo com a metodologia prevista no art. 10 do Decreto Estadual nº 8.508/2015.

18. Ante o exposto, **deixo de adotar o Parecer PROCSET nº 40/2020** (000012688165), da Procuradoria Setorial da Agência Estadual de Turismo - GOIÁS TURISMO.

19. Restituam-se os autos à **Agência Estadual de Turismo - GOIÁS TURISMO, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se, ciência desta orientação (instruída com cópia do **Parecer PROCSET nº 40/2020** e do presente Despacho) aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa, nas Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR**, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria n. 127/2018 GAB, desta Casa.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,
Procurador (a) Geral do Estado, em 18/05/2020, às 16:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
000013087113 e o código CRC **53403DFB**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência:
Processo nº 201600027000001



SEI 000013087113